



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	12 / 1 / 01	
D.O.U.	15 / 1 / 01	Seção 1E P. 13
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria de Educação Superior do MEC		UF: DF
ASSUNTO: Suspensão do Processo Seletivo dos cursos de graduação que não atendam aos padrões de qualidade estabelecidos pelo MEC – Pedido de Vista		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000333/99-92		
PARECER Nº: CNE/CES 945/00	COLEGIADO:	APROVADO EM: 3/10/00

I - RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, pelo Ofício nº 10.418/99, propõe que este Conselho expeça norma que regulamente a suspensão do processo seletivo de cursos de graduação que obtiverem conceitos D ou E em três avaliações consecutivas realizadas pelo Exame Nacional de Cursos e que tenham obtido conceito CI (Condições Insuficientes) em dois ou mais aspectos da avaliação em suas condições de oferta, por considerar que essas instituições não atendem aos padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria MEC nº 755, de 11/05/99, que dispõe sobre renovação do reconhecimento de cursos superiores do sistema federal de ensino.

O eminente Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, designado Relator da matéria, apresentou Parecer no qual assim se posiciona:

“A proposta da SESu tem como objetivo suspender a oferta do processo seletivo dos cursos durante o período concedido pela Câmara de Educação Superior para o saneamento previsto no art. 6º acima transcrito dos cursos que (...) apresentam sérias deficiências constatadas nos procedimentos de avaliação desencadeados pelo MEC.

“Entende o Relator que a proposição da SESu visa garantir o cumprimento das exigências estabelecidas pelo MEC, por ocasião da renovação do reconhecimento e, ao mesmo tempo, assegurar a oferta do ensino de qualidade, posto que, se um curso necessita de um prazo para sanear deficiências detectadas nas avaliações e, por isso mesmo, não pode ter seu reconhecimento renovado, do mesmo modo não está em condições de ser oferecido à população devendo, portanto, ter seu processo seletivo suspenso.”

Conclui o nobre Relator propondo a aprovação do Projeto de Resolução, que anexa, pelo qual ficaria suspenso o processo seletivo, na forma sugerida, durante o período de saneamento deferido à Instituição, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os cursos de graduação das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino que obtiverem conceitos D ou E em três avaliações consecutivas realizadas pelo Exame Nacional de Cursos e que tenham obtido conceito CI (Condições Insuficientes) em dois ou mais aspectos da avaliação das condições de oferta realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, quando da apreciação da renovação do reconhecimento, terão seu processo seletivo suspenso durante o prazo a que se refere o art. 6º da Portaria MEC 755, de 11 de maio de 1999”.

A formulação do pedido de vista levou este Relator a submeter à Câmara ponderações e reflexões que conduzem a conclusões diversas daquelas apontadas no Parecer relatado e no Projeto de Resolução transcrito.

Preliminarmente, determinar a sumária suspensão de processo seletivo, nos cursos de uma Instituição, durante o prazo que se lhe confere para sanear deficiências detectadas, significa proceder-se à **“desativação temporária de um curso com a suspensão do processo seletivo”**. Estar-se-ia, também, agindo de forma coercitiva, prévia e antecipadamente, esvaindo-se o sentido e a finalidade mesma do próprio prazo de saneamento, fomentando ademais a descrença no potencial da Instituição, que goza do direito de ser antes reavaliada. Tal procedimento significa também criar-se um hiato do funcionamento de um curso reconhecido e **que se encontra sob acompanhamento ministerial**.

Com efeito, o espírito da Lei nº 9.394/96, em seu art. 46, § 1º, seguido pela Portaria nº 755/99 é no sentido de conceder prazo para que as instituições saneiem deficiências identificadas, reservando-se-lhes o direito de serem reavaliadas e, somente após isso, poderão vir a ser alcançadas por medidas coercitivas segundo a gradação das dificuldades ou irregularidades não superada, como se observa textualmente daquele diploma legal, “litteris”:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

“§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.”.

Além disto, o Decreto nº 2.026/96, estabelece procedimentos gerais abrangentes de todos os aspectos que envolvem uma avaliação institucional, sob o duplo objetivo: o primeiro, no sentido de assegurar à sociedade serviços educacionais com padrão de qualidade; e o segundo consistente na definição de espaços administrativos para que as instituições, sob o controle do Poder Público (art. 209, inciso II, da Constituição Federal) revejam seus modelos organizacionais, seus planos e projetos pedagógicos, suas potencialidades, direcionando melhor

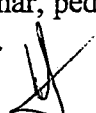
todos os seus recursos, para que disto resulte o alcance dos objetivos desejados, qualitativamente avaliados.

Ademais, dois são os momentos distintos, nas iniciativas dos atos de controle e de supervisão do Estado: o primeiro momento é aquele em que, para efeito de renovação periódica de reconhecimento, as instituições são submetidas, a médio prazo, a “processo regular de avaliação”, o segundo, aquele em que o Poder Público, conforme art. 13 do Decreto 2.306/97, exercita seu poder de controle, “em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído”. Ora, se o prazo para sanear dificuldades se contém, naquele primeiro momento, destinado ao processo de avaliação, não procede cercear o exercício de atividades acadêmicas, tendo em vista que o próprio art. 46, § 1º, da Lei 9.394/96 resguardou o direito à etapa de “**reavaliação**”, não procedendo, portanto, suspensão de processo seletivo.

Não bastassem o art. 209 da Constituição e o art. 46 § 1º da LDB, a Lei nº 9.131, em seu art. 3º, conferiu ao Ministério da Educação competência para “realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios **abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão**”. Os relatórios ministeriais, neste sentido, serão encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para que a Câmara de Educação Superior venha a “deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior”. Não quis, portanto, objetivamente à adoção imediata de medidas coercitivas, restritivas, sem o resguardo necessário da prévia verificação do potencial de as instituições continuarem funcionando sem prejuízo do padrão de qualidade.

Por isto, prazo foi conferido, até mesmo pela via regulamentar do Decreto nº 2.306/97, para que, adotadas as providências indispensáveis, a Instituição possa ser submetida a **processo de reavaliação**, a partir de cujos resultados serão definidas as providências administrativas pertinentes, se eventualmente as adotadas não atenderam ao quanto recomendado.

Revelando a coerência da hierarquia da norma, vem, a seguir, a Portaria Ministerial nº 755, de 11/05/99, dispondo sobre renovação de reconhecimento de cursos superiores do Sistema Federal de Ensino. Fundamentou-se aquele ato normativo nas Leis nºs. 9.394/96 e 9.131, de 24/1/95, bem como no Decreto nº 2.026, de 10/10/96, observado o vigente Decreto nº 2.306/97. Isto significa que é preciso analisar o problema à luz desses fundamentos, para que não se dê tratamento diverso, insustentável, naquilo para o que a própria ordem jurídica estabeleceu procedimento preliminar, pedagógico, saneador, corretivo, atentando-se inclusive ao princípio do devido processo legal.



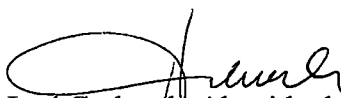
II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de que:

1) não se deve suspender o processo seletivo nos cursos de qualquer instituição antes de se assegurar o prazo para saneamento das deficiências detectadas ou na constância deste, tendo em vista que a suspensão do processo seletivo não está prevista no art. 46, § 1º, da LDB 9.394/96, no Decreto 2.026/96, no art. 14 do Decreto Regulamentar 2.306/97 e na Portaria Ministerial 755/99;

2) sejam arquivados o Ofício nº 10418/99-SESu/MEC e o Parecer com o projeto de Resolução deles decorrentes, que se encontram em exame nesta Câmara.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2000.



Conselheiro(a) José Carlos de Almeida da Silva - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente